(229/2020-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO DA VILA MARIANA - SÃO PAULO. FATOS APURADOS PERANTE O CORREGEDOR PERMANENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO DO PARECER, DA DECISÃO E DAS CÓPIAS DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências n.º 0001042-16.2020.2.00.0000, em que formulada reclamação disciplinar por Valmir Aparecido Vieira em face de João Baptista Martelleto, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito da Vila Mariana, São Paulo, determinando a apuração dos fatos, no prazo de 60 dias, com informações, inclusive, acerca de possíveis penalidades aplicadas a Delegatários do serviço extrajudicial.

Encaminhada cópia do expediente ao D. Corregedor Permanente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, sobrevieram as cópias do pedido de providências instaurado perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém a Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053456 e o código 17EH15IE.

Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito da Vila Mariana, São Paulo, inclusive com decisão de arquivamento do expediente, ante a ausência de constatação de falta funcional do Delegatário.

É o breve relatório.

Opino.

Com efeito, cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de reclamação formulada por Valmir Aparecido Vieira em desfavor de João Baptista Martelleto, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito da Vila Mariana, São Paulo.

Em síntese, assevera o reclamante que em 10 de maio de 2017, o referido Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais reconheceu firma por autenticidade no documento de transferência de veículo de um indivíduo que se fez passar pelo reclamante. Entretanto, os documentos apresentados eram falsos. Aduz que vem sofrendo diversos prejuízos em virtude do ocorrido, inclusive com autuação em face do cometimento de diversas infrações de trânsito.

Pois bem.

Depreende-se das cópias encaminhadas pelo D. Juízo Corregedor Permanente que, em 30 de junho de 2017, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito da Vila Mariana, São Paulo, comunicou os fatos à Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, inaugurando o pedido de providências n.º 1063956-71.2017.8.26.0100.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053456 e o código 17EH15IE.

Realizaram-se audiências para oitiva dos escreventes responsáveis pelo ato em questão, sobrevindo manifestação final do representante do Ministério Público, em que opinou pelo arquivamento do expediente.

Por meio da sentença de fl. 140/142, entendeu o Juízo Corregedor Permanente que, a despeito da realização do ato, reconhecimento de firma por autenticidade, os elementos coligidos não evidenciaram indícios de que a Serventia correcionada tenha concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, arquivando-se, ao final o pedido de providências, com determinação para cancelamento do cartão de assinatura aberto em nome de Valmir Aparecido Vieira.

Por ocasião do encaminhamento do presente expediente ao MM. Juiz Corregedor Permanente, cuidou o Magistrado de proferir a decisão de fl. 143/146, ratificando, no âmbito administrativo disciplinar, a sentença de fl. 140/142, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo.

Consignou-se que, após ampla instrução do feito, à luz da documentação juntada e dos esclarecimentos prestados, verificou-se a inexistência de indícios de falha funcional do Delegatário, que demonstrou a adoção de todas as medidas acautelatórias antes da realização do ato – contando inclusive com instrumento de luz ultravioleta para conferência de documentos, bem como sistema de filmagem e fotografia dos usuários, havendo o reconhecimento de firma sido efetuado em estrita observância da normativa que reveste a matéria.

Asseverou-se que a situação aparentava normalidade, conquanto a documentação falsa fosse elaborada a permitir a indevida

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053456 e o código 17EH15IE.

realização do serviço extrajudicial, mediante o emprego de documentos falsos.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, da decisão que eventualmente o aprovar, bem como das cópias de fl. 41/146 à Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP n.º 0001042-16.2020.2.00.0000, monitorando-se o andamento da reclamação disciplinar em questão a cada 60 dias.

Sub censura.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053456 e o código 17EH15IE.

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer, desta decisão, bem como das cópias de fl. 41/146 à Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP n.º 0001042-16.2020.2.00.0000, monitorando-se o andamento da reclamação disciplinar em questão a cada 60 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053456 e o código O1A73CI9.